




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2573366/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil CLOVIS DA SILVA SOUZA FILHO
	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
X	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
	Eng. Civil RAFAEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 04 de dezembro de 2018


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23789655/2012, 23789657/2012, 23789659/2012 E 23789654/2012(Defesa – Protocolo nº. 2573366/2018)
Interessado	JOSUE ALMEIDA VIEIRA FILHO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **JOSUE ALMEIDA VIEIRA FILHO** foi autuado por falta de ART de ART de PGRCC, PROJETOS, DEMOLIÇÃO E PCA.

A requerente apresentou a defesa nº **2573366/2018**, alegando que possui as ART's dos serviços solicitados.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que os Autos de Infrações deram-se em razão da **Falta de ART da ART de ART de PGRCC, PROJETOS, DEMOLIÇÃO E PCA**, cuja Notificação Preventiva foi recebida em **13/09/2012**.

CONSIDERANDO, que o prazo para apresentação das ART's expirou no dia 24/09/2012, e as ART's apensadas à defesa foram REGISTRADAS somente em 22/10/2018, após o prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que com relação ao auto 23789657/2012, a ART apensada à defesa foi não abrange o objeto da autuação;

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”;

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

- I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
- II – a situação econômica do autuado;
- III – a gravidade da falta;
- IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
- V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que o interessado regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO a Resolução 524/2011 do CONFEA, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2011:

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações 23789657/2012, 23789655/2012, 23789659/2012 E 23789654/2012, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea “c” da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no Resolução 524/2011 do CONFEA, ficando o débito original no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), para cada auto de infração.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 04 de dezembro de 2018.


Eng. Civ. Nagib Abrahão Dualibe Neto
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1107782074



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23789655/2012, 23789657/2012, 23789659/2012 E 23789654/2012(Defesa – Protocolo nº. 2573366/2018)
Interessado	JOSUE ALMEIDA VIEIRA FILHO
Decisão da Câmara	C.E.E.C.A nº 7692018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo do senhor **JOSUE ALMEIDA VIEIRA FILHO** foi autuado por falta de ART de ART de PGRCC, PROJETOS, DEMOLIÇÃO E PCA. A requerente apresentou a defesa nº-2573366/2018, alegando que possui as ART's dos serviços solicitadas. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que os Autos de Infrações deram-se em razão da Falta de ART da ART de ART de PGRCC, PROJETOS, DEMOLIÇÃO E PCA, cuja Notificação Preventiva foi recebida em 13/09/2012. **CONSIDERANDO, que o prazo para apresentação das ART's expirou no dia 24/09/2012, e as ART's apensadas à defesa foram REGISTRADAS somente em 22/10/2018, após o prazo estabelecido; CONSIDERANDO** que com relação ao auto 23789657/2012, a ART apensada à defesa foi **não abrangido o objeto da autuação; CONSIDERANDO** que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in- loco* a falta da ART, comprovando, desta forma, a irregularidade; **CONSIDERANDO** o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia-Elétrica fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).”; **CONSIDERANDO** o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; **CONSIDERANDO** o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público, a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. **CONSIDERANDO** que o interessado regularizou a falta cometida; **CONSIDERANDO** que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; **CONSIDERANDO** a Resolução 524/2011 do CONFEA, que atualiza os valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2011: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** dos Autos de Infrações 23789657/2012, 23789655/2012, 23789659/2012 E 23789654/2012, por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

5.194/66, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "c" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS**, nos seguintes termos: Redução do valor original das multas ao valor mínimo previsto no Resolução 524/2011 do CONFEA, ficando o débito original no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), para cada auto de infração. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 04 de dezembro de 2018.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

